



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186139/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 144/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela irregularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3158/12 (peça 60), conclui que as contas estão irregulares em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º¹, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 16/20).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 351.340,84, correspondente a 5,67% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 6.201.107,94).

¹ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomenda ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar adequada harmonização com os programas e ações contidos no PPA, quando da elaboração da proposta orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14758/12 (peça 61), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com base na instrução da unidade técnica, opina pela emissão de Parecer Prévio pela “*desaprovação*” das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, muito embora o índice de 5,67% esteja bem próximo ao que esta Corte tem tolerado como passível de ressalva (5%), não há como contemporizar, posto que, isto já foi efetuado quando da apreciação das contas do exercício financeiro de 2010, em que o índice atingiu 3,96%, segundo consta do Acórdão de Parecer Prévio nº 456/12 – Segunda Câmara.

Assim, acompanho, no mérito, a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, em razão do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte.

Do exposto, com base na instrução da Diretoria de Contas Municipais e no parecer do Ministério Público de Contas, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do senhor Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2011, em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, além de **recomendar**, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas com intuito de dar adequada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

harmonização com os programas e ações contidos no PPA, quando da elaboração da proposta orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do senhor Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2011, em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II- Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas com intuito de dar adequada harmonização com os programas e ações contidos no PPA, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente